



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720231/2011-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.778 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Assunto CP. DILIGÊNCIA.
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 444/452) interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (e-fls. 4250/4262) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação parcial **contra os Autos de Infração nº 51.010.650-1** (e-fls. 03/32; R\$ 1.816.834,90; competências: 01/2007 a 12/2009; rubricas: Empresa, Sat/rat, C.ind/adm/aut; e multa de ofício: 75%) e nº **51.010.651-0** (e-fls. 33/55; R\$ 2.093,86; competências: 02/2009 a 12/2009; rubricas: TRANS AUT Terceiros; e multa de ofício: 75%), e nº **51.010.647-1** (e-fls. 02; Código de Fundamento Legal 78; R\$ 65.030,00). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 59/77.

A autuada apresentou impugnação parcial (e-fls. 3803/3837), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade.

- (b) Delimitação da Lide. O Auto de Infração vergastado constituiu crédito tributário no montante de R\$ 1.816.834,90 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos). Deste valor, tem-se que R\$ 1.773.164,68 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) referem-se a diferença resultante do suposto erro na identificação da alíquota correspondente ao recolhimento da contribuição (GILRAT), antigo SAT, decorrente do artigo 22, II da Lei 8.212/91, bem como os juros e a multa devidas pelo suposto inadimplemento. Noutra quadra, o valor de R\$ 43.670,23 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos) refere-se às contribuições, juros e multa decorrentes do não recolhimento de contribuinte não declarado (Rubrica 14). Quanto a este valor, o Município já solicitou a respectiva guia de pagamento. Portanto, a irresignação restringe-se ao crédito tributário, e seus consectários, lançado em decorrência da diferença de alíquota da RAT, nos termos dos itens 64 a 77 do Relatório Fiscal anexo. Conforme restará demonstrado, não obstante a falha de indicação do código CNAE da atividade preponderante do Município de Rio Branco, verifica-se que a alíquota de 1% (um por cento) utilizada pelo impugnante é a que se aplica ao caso vertente.
- (c) GILRAT.
- (d) Pedido. Demonstrada a correção da alíquota de 1%, requer cancelamento do débito reclamado.

Conforme extrato do processo (e-fls. 4242/4246), os DEBCADs n.º **51.010.647-1** e n.º **51.010.651-0** foram extintos por pagamento e o DEBCAD n.º **51.010.650-1** foi apenas parcialmente extinto por pagamento.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (e-fls. 4250/4262):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTOS DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AIOP n.º 51.010.650-1 e n.º 51.010.651-0.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AIOA n.º 51.010.647-1.

SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de contribuição ao SAT/RAT - financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - o enquadramento nos correspondentes graus de risco deve ser realizada considerando a atividade econômica preponderante da empresa.

O enquadramento dos órgãos da Administração Pública direta nos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), será efetuado em cada estabelecimento que possui inscrição própria no CNPJ, seja na condição de matriz ou filial

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.778 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10293.720231/2011-18

PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO LANÇADO.

O pagamento parcial de crédito fiscal regularmente constituído importa na extinção do respectivo crédito recolhido, (art. 156. I do CTN), configurando a anuência do sujeito passivo à exigência, devendo ser apropriado diretamente ao crédito, não acarretando retificação do lançamento.

Intimada do Acórdão de Impugnação em 13/01/2014 (e-fls. 4264), a autuada interpôs em 07/02/2014 (e-fls. 4266) recurso voluntário (e-fls. 4266/4310), alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Intimada em 13/01/2014, a tempestividade é inequívoca.
- (b) Delimitação da Lide. A irresignação restringe-se ao crédito tributário, e seus consectários, lançado em decorrência da diferença de alíquota da RAT.
- (c) GILRAT. A constituição de crédito por diferença de alíquota do RAT nas competências 01/2009 a 13/2009 tem por fundamento a alíquota de 2% em razão de o código CNAE correto ser 8411-6/00 - Administração Pública em geral. De fato, houve erro do CNAE, mas a alíquota está correta por corresponder à atividade preponderante, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados. A recorrente e nem o auditor não apuraram a contento a alíquota. Compulsando os autos, verifica-se relação de todos os servidores/segurados vinculados ao contribuinte, bem como planilha a demonstrar o quantitativo e a proporção de tais segurados conforme as respectivas atividades. Em face de tais documentos, o maior número de segurados concentra-se no ensino fundamental (CNAE 8513-9, alíquota de 1%), estando o maior número de servidores e profissionais por tempo determinado contratados lotado no cargo de professor. As regras estabelecidas pelo CONCLA para a DIVISÃO 84; GRUPO 841; CLASSE 8411-6 SUBCLASSE 8411-6/00 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL asseveram:

A natureza jurídica não é em si mesma um fator determinante para a classificação de uma unidade nesta seção, e sim o fato de exercer atividade que, por sua natureza específica, é de prerrogativa do Estado. Assim algumas instituições públicas que exercem atividades compreendidas em outras categorias da CNAE 2.0 são classificadas nas classes correspondentes aos serviços prestados, o não na divisão 84, como é o caso das atividades de ensino e da saúde, que, mesmo quando exercidas pelo Estado, são, classificadas nas divisões correspondentes (85 o 86).

Logo, a alíquota de 1% está correta, sendo este o entendimento das Delegacias de Julgamento, bem como do Poder Judiciário. Registre-se que todas as atividades relacionadas com educação/ensino no anexo V do Decreto n.º 3.048, de 1999, com redação do Decreto n.º 6.042, de 2007, possuem alíquota de 1%.

- (d) Nulidade da Autuação. Além do já explicitado, caso prevaleça o entendimento de que a atividade preponderante deva ocorrer por estabelecimento, a autuação padecerá de vício insanável, pois o tributo foi lançado no CNPJ da Prefeitura (matriz), tendo por base a remuneração de todos os servidores, independentemente da atividade ou secretaria a que se vincularam. Não se analisou a atividade preponderante tomando o Município como um todo ou por estabelecimento. Consta do Relatório Fiscal:

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.778 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10293.720231/2011-18

23. Uma particularidade verificada é que o órgão declarava os segurados empregados, nas diversas categorias, no estabelecimento 0001 (matriz) e os segurados contribuintes individuais, inclusive o transportador autônomo, eram declarados nos demais estabelecimentos (...)

28. Para verificação da alíquota correta RAT, considerou as informações constantes nas GFIP declaradas pelo órgão, principalmente a alíquota RAT informada e a remuneração total dos segurados empregados (...)

70. Assim, a alíquota RAT para atividade Administração Pública em geral até a competência 05/2007 era de 1% e, a partir da competência 00/2007, a mesma passou a ser de 2%.

71. Analisando as informações declaradas pelo contribuinte na GFIP, verificou-se que o mesmo informou sempre o código CNAE 7511600 e a alíquota RAT de 1% em todas as competências.

72. Para apuração do débito referente ao enquadramento incorreto da alíquota RAT, foi elaborado o quadro a seguir; (...)

73. NA coluna BC Previdência constam os valores referentes as remunerações dos segurados empregados declarados na GFIP, incluindo as remunerações referentes ao 13 salário.

74. As sub-colunas Informada, Devida e Diferença da coluna Alíquota RAT, contém os percentuais da alíquota RAT declarada pelo contribuinte na GFIP, a devida de acordo com o CNAE e a diferença entre a segunda e a primeira.

75. Na coluna Valor Devido constam os valores do resultado entre a coluna BC Previdência e a coluna Alíquota RAT -Diferença. Esses valores foram considerados como contribuição da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho".

Portanto, mesmo ciente de que todos os empregados do Município foram declarados no CNPJ da Prefeitura (matriz), o Auditor-Fiscal lançou a diferença do RAT mediante simples aplicação da alíquota de 2% sobre a remuneração paga a todos os empregados do Município. Ignorou-se a verdade material e o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 (Ato Declaratório nº 11/2011), a ressaltar necessidade de fiscalização in loco, restando afrontados os arts. 142 e 147 do CTN, bem como os arts. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212, de 1991, a exigir demonstração precisa dos fatos motivadores do desenquadramento e afetar a formação da alíquota (elemento quantitativo), a atrair nulidade por vício material. Como a fiscalização se limitou a aplicar a alíquota do CNAE 8411-6/00, a autuação relativa ao SAT/GILRAT deve ser cancelada por vício material consistente na não apuração da atividade preponderante, ou seja, atividades, secretarias e estabelecimentos. Por certo, não é possível que todos os servidores estivessem lotados na Prefeitura (matriz), uma vez que cada um exercia sua função na respectiva Secretaria Municipal, circunstância desconsiderada na autuação. A própria Receita Federal, na Solução de Consulta 40, de 2012, da DISIT da 1ª Região, confirmou que a alíquota não deve ser identificada a partir da atividade econômica de cada inscrição no CNPJ, mas a partir da atividade exercida pelo maior número de empregados. Em situação simétrica, os Acórdãos nº 2803-02.446, de 19/06/2013, e nº 2803-002.814, de

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.778 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10293.720231/2011-18

19/11/2013, reconheceram o vício material do reenquadramento sem análise *in loco* ou a correção da alíquota adotada pelo contribuinte.

(e) Pedido. Por nulidade material e por demonstrada a correção da alíquota de 1%, requer cancelamento do débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/01/2014 (e-fls. 4264), o recurso interposto em 07/02/2014 (e-fls. 4266) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conversão do julgamento em diligência. A fiscalização considerou que a atividade preponderante da Prefeitura seria a vinculada ao CNAE 8411-6/00, ou seja, administração pública em geral (e-fls. 59/77), tendo sido o lançamento cientificado à contribuinte em 13/12/2011 (e-fls. 03).

Na impugnação (e-fls. 3803/3837), a recorrente sustentou que sua atividade preponderante seria a de educação fundamental, a ensejar alíquota SAT/RAT/GILRAT de 1%.

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 4250/4262) considerou que a argumentação não prosperaria em razão de não se poder imputar ao estabelecimento matriz (0001), objeto do lançamento, segurados da Secretaria Municipal de Educação (0005).

No recurso (e-fls. 4266/4310), destacando que todos os segurados a seu serviço foram lançados no estabelecimento 0001, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação e inovou sua argumentação ao alegar nulidade do lançamento em razão de não se ter considerado no lançamento a atividade preponderante por estabelecimento, tendo invocado para lastrear a novel argumentação o Acórdão n.º 2803-002.814, de 19/11/2013, posteriormente reformado pelo Acórdão n.º 9202-006.661, de 22/03/2018.

Em 22/12/2011, foi publicado o Ato Declaratório PGFN n.º 11, de 20 de dezembro de 2011, a dispensar a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Diante desse contexto, proponho a conversão do julgamento em diligência (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 29) para que a Receita Federal, **carreando aos autos a documentação em que se alicerçar**, responda aos seguintes quesitos:

(a) todos os segurados empregados a serviço da autuada, independentemente do efetivo estabelecimento ao qual se vinculavam, foram considerados no levantamento pertinente ao estabelecimento matriz (0001), a integrar a base de cálculo do presente lançamento?

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.778 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10293.720231/2011-18

- (b) sendo “não” a resposta ao quesito “a”, quais as atividades desenvolvidas pelos segurados do estabelecimento 0001 e qual a atividade preponderante em cada uma das competências objeto de lançamento referente ao SAT/RAT/GILRAT?
- (c) sendo “sim” a resposta ao quesito “a”, qual a base de cálculo lançada por estabelecimento (a considerar o real estabelecimento do segurado) e competência? E, para cada um dos estabelecimentos, quais as atividades desenvolvidas pelos segurados e qual a respectiva atividade preponderante em cada uma das competências objeto de lançamento referente ao SAT/RAT/GILRAT?

Além disso, quando da intimação do resultado de tais diligências, a recorrente deverá ser expressamente intimada a apresentar a folha faltante em suas razões recursais, eis que da página cujo último parágrafo é o item 18 se passa para página contendo tabela ao final da qual se apresenta do item 21 (e-fls. 4274/4277).

Apesar de não haver prejuízo para a compreensão das alegações recursais, eis que a argumentação em tela está nitidamente reproduzindo a linha de raciocínio vertida na impugnação (e-fls. 3811/3817), para a perfeita instrução dos autos a recorrente deve ser instada a carrear aos autos a folha faltante, caso conste de sua cópia. Portanto, proponho que a diligência se esgote pela intimação da recorrente a apresentar a folha faltante.

Destarte, **a recorrente deve ser intimada a** se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência empreendida pela Receita Federal e para que no mesmo prazo comum de trinta dias apresente a referida folha faltante.

Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro